Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 623/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3042/2021
PROTOCOLO	**:** 2095343
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** MAURO DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, devendo ser aplicada recomendação ao atual responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, da **Câmara Municipal de Bataguassu**, como **contas regulares com ressalva,** de responsabilidade do **Senhor Mauro de Souza,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, notadamente que aperfeiçoem a elaboração das notas explicativas junto às demonstrações contábeis; E pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Mauro de Souza**, quanto às contas de gestão 2020 da Câmara Municipal de Bataguassu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– Relatório

Trata do processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Bataguassu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhor Mauro de Souza, Presidente, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 29/03/2021, dentro do prazo regimental, conforme protocolo (f. 1).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 4700/2022 (f. 242/257), nos termos do art. 110, § 4º do Regimento Interno, e concluiu pela necessidade de aperfeiçoamento na elaboração das notas explicativas junto às demonstrações contábeis e evidenciou o achado listado no quadro da fl. 253, qual seja: inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Parquet emitiu o Parecer n. 7707/2023 (f. 260/264) e acompanhou a análise da Divisão de Fiscalização, opinando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão da Câmara em pauta.

Tal posicionamento decorre da impropriedade citada na Análise da Divisão de Fiscalização, assim como da recomendação pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração das notas explicativas, cumprindo o disposto nas normas contábeis e no MCASP.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, declaro encerrada a fase para instrução e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Mauro de Souza.

No que tange ao apontamento feito pela Divisão, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

- Escrituração contábil – a inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, deve ser objeto de ressalva e recomendação para que apresente o quadro anexo de acordo com a IPC 04[1],, item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º;

- Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Na espécie, a despeito da juntada das notas explicativas, poderia o gestor trazer informações relevantes, notadamente voltadas à inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, todavia, não o fez. A falta de informações relevantes deve ser objeto de recomendação.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Bataguassu, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** de responsabilidade do Senhor Mauro de Souza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Câmara Municipal, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, notadamente que aperfeiçoem a elaboração das notas explicativas junto às demonstrações contábeis.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Mauro de Souza, quanto às contas de gestão 2020 da Câmara Municipal de Bataguassu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/903532/CPU_IPC04+-+BP+vers%C3%A3o+janeiro2020/faf7c283-3ce7-421c-9dad-99bfc91726a2. Acesso em 14/05/2020.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao responsável e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Conselheiro - Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP